DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 247/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17076/2022
PROTOCOLO	: 2211777
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. VALOR RE REMESSA ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 29/2022**, deflagrado pelo Município de Terenos/MS, no valor inicial de **R$ 244.333,34** (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) visando à contratação de empresa especializada para licenciamento e instalação de software de gestão para o Departamento Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Trabalho, Departamento de Educação, Cultura e Esporte e Fundo Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFLCP – 8228/2022 (f. 316-317), observou que o valor da contratação em tela é inferior ao limite estabelecido para remessa, nos termos do art. 17 da Resolução TCE/MS, conforme abaixo:

> *No entanto, verifica-se que em razão do valor da contratação ser inferior ao limite estabelecido na alínea "b", do inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio dos editais de licitação a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, desnecessário o seu envio a esta Casa de Contas.*
>
> *Logo, em obediência ao comando expresso no art. 4°, inciso I, letra "f" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sugerimos a*

*V. Exa. que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu **arquivamento**.*

Na sequência, o parquet se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, por meio do Parecer PAR- 3ª PRC – 12177/2022 (fls. 319-321).

Pois bem, cabe salientar que, em sede de **controle prévio**, o manual de peças obrigatórias nº 88/2018, instrui a remessa de documentos, da seguinte maneira:

> *Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites: *Alterado pela Resolução TCE-MS nº. 122, de 02 de abril de 2020.*
>
> *I - no caso de obras e serviços de engenharia, se o valor licitado for igual ou superior a:*
>
> *a) R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e para os Municípios de Campo Grande e Dourados;*
>
> *b) R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para os Municípios de Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;*
>
> *c) R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para os demais Municípios.*
>
> *II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:*
>
> *a) R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;*
>
> ***b) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios.***

No presente caso, o valor licitado está abaixo do limite mínimo preconizado para envio, conforme mencionado no art. acima.

Todavia, apesar do valor de envio não ter alcançado o valor de remessa, cabe recomendar ao responsável para que observe com mais rigor os prazos de remessa[1], uma vez que a intempestividade pode acarretar na aplicação

[1] RESOLUÇÃO N.º 88, DE 03 DE OUTUBRO 2018 - 1 – CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE LICITAÇÃO
1.1 – CONTROLE PRÉVIO –
A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital

de sanção pecuniária[2], conforme previsão no art. 46 da lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim sendo, face à perda do objeto de análise no presente, ante ao fato do não atingimento do valor mínimo necessário à remessa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154[3], do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.*

[3] Art. 154. *De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações*.